



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Armação dos Búzios

Processo: Projeto de Lei nº. 0082/2015

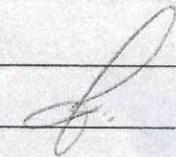
Data de protocolo: 16/09/2015 - 10:54:12

Requerente: Senhor Prefeito Municipal

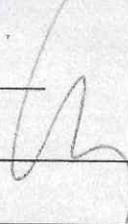
Ementa:

Dispõe sobre aprovar o Plano Municipal de Saneamento Básico de Armação dos Búzios, e dá outras providências.

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO	EM	17, 09, 15	
FINANÇAS D. E. ALIENAÇÃO	EM	1 1	
DEFESA D. HUMANOS	EM	1 1	
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	EM	07, 10, 2015	
REDAÇÃO FINAL	EM	1 1	

Exercício Legislativo de 2015

APROVADO 1.ª DISCUSSÃO	10, 11, 15		
APROVADO 2.ª DISCUSSÃO	1 1		
REJEITADO	1 1	RETIRADO	1 1

DOCUMENTOS ANEXOS: _____

SECRETARIA

LEI Nº 1188/2015

PUBLICADA EM 20, 13, 2015

LOCAL DE PUBLICAÇÃO E DATA _____

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO ANEXO

SIM NÃO



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

12 L
Pauta Quinta-feira

Armação dos Búzios, 10 de setembro de 2015.

Ofício GAPRE nº 437/2015

Senhor Presidente,

Passo às mãos de Vossa Excelência, para a indispensável apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, a Mensagem nº 45/2015 e respectivo Projeto de Lei, que “*Dispõe sobre aprovar o Plano Municipal de Saneamento Básico de Armação dos Búzios, e dá outras providências.*”.

Valho-me da oportunidade para renovar a V. Exa. e seus dignos Pares, meus protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA
Prefeito

RECEBIDO EM
17/09/2015
Presidência
Câmara Municipal de Armação dos Búzios

MAS 16:10

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador CARLOS HENRIQUES PINTO GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
Armação dos Búzios – RJ

\Val



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 45/2015

Armação dos Búzios, 10 de setembro de 2015.

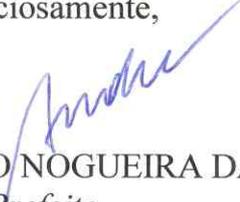
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa Legislativa, a Mensagem e respectivo Projeto de Lei anexo, que “*Aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico de Armação dos Búzios, e dá outras providências.*”

Utilizo-me da prerrogativa conferida pelo art. 55, da Lei Orgânica Municipal, para solicitar a essa Casa legislativa, seja a presente matéria apreciada em REGIME DE URGÊNCIA.

Certo de que essa Casa Legislativa entenderá a importância da efetivação desta Lei, aproveito o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA
Prefeito

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador CARLOS HENRIQUES PINTO GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
Armação dos Búzios – RJ
\\Val



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº / 2015

Dispõe sobre aprovar o Plano Municipal de Saneamento Básico de Armação dos Búzios, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, resolve:

TÍTULO I

• Da Política Municipal de Saneamento Básico

CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico de Armação dos Búzios, parte do princípio que o Município tem autonomia e competência, respeitadas as competências de União e do Estado, para organizar, regular, controlar e promover a realização dos serviços de saneamento básico de natureza local no âmbito de seu território, respeitadas as condições gerais estabelecidas na legislação federal sobre o assunto.

Art. 2º O sistema de gestão municipal do Saneamento Básico será baseado no exercício pleno da titularidade e da competência municipal, na implementação de instâncias e instrumentos de ampla participação social e de controle social sobre a prestação dos serviços em nível local, qualquer que seja a natureza dos prestadores.

Art. 3º As instâncias e instrumentos básicos para a Gestão da Política Municipal de Saneamento Básico de Armação dos Búzios, serão constituídas por uma Conferência Municipal de Saneamento Básico, por um Fundo Municipal de Saneamento Básico, pelo Plano Municipal de Saneamento Básico, por uma Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento Básico, por um Ente Gestor para Prestação de Serviços Municipais de Saneamento Básico e por um Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – Salubridade Ambiental como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover o equilíbrio das condições ambientais e ecológicas que possam proporcionar o bem-estar da população.

II - Saneamento Básico - conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

- b) esgotamento sanitário para coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos para coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final do resíduo doméstico e do originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- d) drenagem e manejo de águas pluviais urbanas para transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

TÍTULO II
Do Plano de Saneamento Ambiental
CAPÍTULO II
Do Planejamento

Art.5º Estabelece a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, em seu Capítulo IV, art. 19, que a prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá no mínimo:

I – diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II – objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III – programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV – ações para emergências e contingências;

V – mecanismos e procedimentos para avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º. Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em dados fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º. A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares;

§ 3º. Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.

§ 4º. Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual do Município.

§ 5º. Será assegurada ampla divulgação das propostas do Plano de Saneamento Básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 6º. A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

§ 7º. Quando envolverem serviços regionalizados os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecimento no art. 14 da Lei Federal nº 11.445/2007.

§ 8º. Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da federação que o elaborou.

§ 9º. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

CAPÍTULO III Do Plano de Saneamento Básico em si

Art.6º Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico de Armação dos Búzios, Estado do Rio de Janeiro, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental no território municipal.

Art. 7º O Plano Municipal de Saneamento Básico já elaborado por empresa privada, contratada pelo INEA – Instituto Estadual do Ambiente, contempla um período de 20 (vinte) anos, com revisões mínimas a cada 4 (quatro) anos, apresenta os elementos a seguir especificados:

I – levantamento dos serviços de saneamento básico prestados à população, diagnóstico da situação e apontamento das causas das deficiências detectadas;

II – objetivos e metas a curto, médio e longo prazos para a universalização, mediante soluções graduais e progressivas;

III – programa, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV – ações emergenciais e contingenciais;

V – identificação dos obstáculos de natureza política institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostas e os meios para superá-los;

Art. 8º As revisões, avaliações e atualizações do Plano Municipal de Saneamento Básico terão ampla discussão na Conferência Municipal de Saneamento Básico, sendo assegurada a divulgação dos seus resultados, os quais deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico. Parágrafo único – A divulgação das propostas do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu conteúdo a todos os interessados, inclusive por meio da rede mundial de computadores-Internet.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário. 10

Armação dos Búzios, de de 2015.


ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA
Prefeito



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Projeto de Lei nº 82/2015

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Senhor Prefeito, tendo por objetivo aprovar o Plano Municipal de Saneamento Básico de Armação dos Búzios, e dá outras providências.

Se tratando de matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República e art. 22, I, da Lei Orgânica do Município, fica evidenciada a constitucionalidade e legalidade onde é possível identificar que a Lei 11.445/2007, das Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico, promoveu avanços importantes no setor, assim como mostrou que ainda há grandes desafios para sua efetividade.

No que concerne a Redação, estando dentro das regras do novo acordo ortográfico, e por não ter nada a opor, opina pela aprovação do texto ora apresentado, levando em consideração que haverá uma minuciosa análise de mérito pela comissão competente.

É o relatório.

Felipe do Nascimento Lopes
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO

Ante o exposto, uma vez atendidas todas as prescrições constitucionais, legais e regimentais, acatamos o parecer do relator ao Projeto de Lei de nº. 82/2015.

Sala das Comissões, 23 de Setembro de 2015.

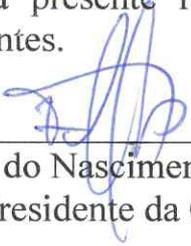
Felipe do Nascimento Lopes
Relator

Joice Lucia Costa dos Santos
Membro

Gelmires da Costa Gomes Filho
Membro

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS.

Às doze horas do dia vinte e quatro de setembro do ano de dois mil e quinze, na Sala de Comissões reuniram-se os Vereadores Felipe do Nascimento Lopes, Joice Lucia Costa dos Santos e Gelmires da Costa Gomes Filho, como membros da CCJ, e a Sra. Luciana Araújo de Sant'Ana, Assessora, para exarar parecer aos Decreto Legislativo nº. 59/2015 de autoria do Vereador Genilson Drumond de Pina, que dispõe sobre outorgar o Título Honorífico de Cidadão Buziano ao Sr. Jorge Adrian Villalba; Projeto de Decreto Legislativo nº. 57/2015 de autoria do Vereador Genilson Drumond de Pina, que dispõe sobre outorgar o Título Honorífico de Cidadão Buziano ao Sr. José Darci Rodrigues; Projeto de Decreto Legislativo nº. 58/2015 de autoria do Vereador Genilson Drumond de Pina, que dispõe sobre outorgar o Título Honorífico de Cidadão Buziano ao Sr. Roberto Ghioni; Projeto de Decreto Legislativo nº. 56/2015 de autoria do Vereador Genilson Drumond de Pina, que dispõe sobre outorgar o Título Honorífico de Cidadão Buziano ao Sr. Hermes Antonio Borges Ceconi, ambos com amparo no inciso XV do art. 35 da Lei Orgânica Municipal, sendo de competência exclusiva da Câmara Municipal conceder honraria a pessoa que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da Humanidade. Dando continuidade foi analisado também: Projeto de Lei nº. 78/2015 de iniciativa do Senhor Prefeito, tendo por objetivo criar o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural, e dá outras providências de Armação dos Búzios, não tendo nada a opor a sua aprovação, pois está se tratando de matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República e art. 22, I, da Lei Orgânica do Município e que ainda caberá a comissão de mérito uma análise mais aprofundada; e Projeto de Lei de nº. 82/2015 também de iniciativa do Senhor Prefeito, tendo por objetivo aprovar o Plano Municipal de Saneamento Básico de Armação dos Búzios, e dá outras providências, observando-se que tratando de matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República e art. 22, I, da Lei Orgânica do Município, fica evidenciada a constitucionalidade e legalidade onde é possível identificar que a Lei 11.445/2007, das Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico, promoveu avanços importantes no setor, assim como mostrou que ainda há grandes desafios para sua efetividade, que deverá ser analisada com cautela pela comissão de mérito. E não tendo mais nada a tratar, foi encerrada a presente reunião as 14:00h com aprovação das proposições e vai assinada pelos presentes.



Felipe do Nascimento Lopes
Presidente da CCJ

Joice Lucia Costa dos santos
Membro CCJ

Gelmires da Costa Gomes Filho
Membro da CCJ



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ

PROJETO DE LEI Nº. 082/2015 – CONSOLIDADO COM AS EMENDAS
APROVADAS EM PLENÁRIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, POR SEUS
REPRESENTANTES LEGAIS,

RESOLVE:

DISPÕE SOBRE APROVAR O PLANO
MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico de Armação dos Búzios, parte do princípio que o município tem autonomia e competência, respeitadas as competências da União e do Estado, para organizar, regular, controlar e promover a realização dos serviços de saneamento básico de natureza local no âmbito de seu território, respeitadas as condições gerais estabelecidas na legislação federal sobre o assunto.

Art. 2º O Sistema de Gestão Municipal do Saneamento Básico será baseado no exercício pleno da titularidade e da competência municipal, na implementação de instâncias e instrumentos de ampla participação social e de controle social sobre a prestação dos serviços em nível local, qualquer que seja a natureza dos prestadores.

Art. 3º As instâncias e instrumentos básicos para a Gestão da Política Municipal de Saneamento Básico de Armação dos Búzios, serão constituídas por uma Conferência Municipal de Saneamento Básico, por um Conselho Municipal de Saneamento Básico, por um Fundo Municipal de Saneamento Básico, pelo Plano Municipal de Saneamento Básico, por uma Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento Básico, por um Ente Gestor para Prestação de Serviços Municipais de Saneamento Básico e por um Sistema Municipal de informações em Saneamento.

Art. 4º Para os efeitos desta lei considera-se:

I – salubridade ambiental como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover o equilíbrio das condições ambientais e ecológicas que possam proporcionar o bem-estar da população.

II - saneamento básico - conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário para coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos para coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final do resíduo doméstico e do originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo de águas pluviais urbanas para transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

TÍTULO II
DO PLANO DE SANEAMENTO AMBIENTAL
CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO

Art.5º Estabelece a lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, em seu capítulo IV, art. 19, que a prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá no mínimo:

I – diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II – objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III – programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV – ações para emergências e contingências;

V – mecanismos e procedimentos para avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º. Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em dados fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º. A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares;

§ 3º. Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.

§ 4º. Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual do Município.

§ 5º. Será assegurada ampla divulgação das propostas do Plano de Saneamento Básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 6º. A delegação de serviço de Saneamento Básico não dispensa o cumprimento do Plano Municipal de Saneamento em vigor pelo prestador do respectivo serviço.

§ 7º. Quando envolverem serviços regionalizados os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecimento no art. 14 da lei federal nº 11.1445/2007.

§ 8º. Exceto quando regional, o Plano de Saneamento Básico deverá englobar integralmente o território do ente da federação que o elaborou.

§ 9º. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

CAPÍTULO III DO PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO EM SI

Art.6º Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico de Armação dos Búzios, Estado do Rio de Janeiro, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental no território municipal.

Art. 7º o Plano Municipal de Saneamento Básico já elaborado por empresa privada, contratada pelo INEA – Instituto Estadual do Ambiente, contempla um período de 20 (vinte) anos, com revisões mínimas a cada 4 (quatro) anos, apresenta os elementos a seguir especificados:

I – levantamento dos serviços de saneamento básico prestados à população, diagnóstico da situação e apontamento das causas das deficiências detectadas;

II – objetivos e metas a curto, médio e longo prazos para a universalização, mediante soluções graduais e progressivas;

III – programa, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV – ações emergenciais e contingenciais;

V – identificação dos obstáculos de natureza política institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostas e os meios para superá-los;

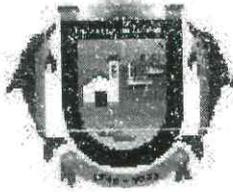
Art. 8º As revisões, avaliações e atualizações do Plano Municipal de Saneamento Básico terão ampla discussão na Conferência Municipal de Saneamento Básico, sendo assegurada a divulgação dos seus resultados, os quais deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único – A divulgação das propostas do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu conteúdo a todos os interessados, inclusive por meio da rede mundial de computadores-internet.

Art. 9º Faz parte integrante desta lei, como anexo, o volume do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Armação dos Búzios contendo o Plano de Trabalho, Diagnóstico, Programas, Projetos e Ações e o Processo Participativo.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 09 DE NOVEMBRO DE 2015.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO VEREADOR MESSIAS CARVALHO

PARECER AO PROJETO DE LEI 082/2015

Por força do ato de nº. 196, da Presidência desta casa, com base no artigo 32, inc. XXII, j' e nos artigos 63 e 69 do mesmo diploma normativo, o presente projeto de lei foi encaminhado a este gabinete para parecer *Ad Hoc*.

Tendo isto em vista, este parecer surge em substituição ao parecer que seria feito pela COMISSÃO DE MÉRITO.

Trata-se de Projeto de Lei de nº 082/2015, de autoria do Sr. Prefeito, que dispõe sobre instituir o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Armação dos Búzios, e dá outras providências.

Sendo assim, com o objetivo de garantir a população buziana o acesso às Políticas Municipais de Saneamento Básico, o referido projeto, apresenta-se em consonância com a lei federal de nº 11.445/2007, que estabelece no artigo 9º que “O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo para tanto: I- elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta lei; (...)”, e portanto, cumprindo o Município com o disposto na referida legislação federal, já referida.

Faz-se necessário, no entanto, ressaltar que o Projeto de Lei de nº 82/2015 chegou à Egrégia Casa Legislativa no dia 11 de setembro do presente ano, especificamente às 16 horas e 10 minutos, como consta na 1ª folha do referido Projeto de Lei, sendo o mesmo encaminhado ao Departamento Legislativo, e por sua vez, incluído na pauta da Sessão Ordinária do dia 17 de setembro, para ser lido em Expediente. Ato contínuo, o projeto foi lido e sendo remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer. A referida Comissão recebeu o Projeto de Lei no mesmo dia 17 de setembro, sendo definido o Relator para o Projeto somente dia 6 de outubro e, em seguida, no dia 8 de outubro encerrada a movimentação administrativa na CCJ remetendo-o a Comissão de Mérito, definida como Comissão de Obras, Serviços Públicos, Saneamento e Meio Ambiente e Pesca, para análise e emissão de parecer.

A Presidência desta Casa Legislativa, através das prerrogativas regimentais, nomeou



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO VEREADOR MESSIAS CARVALHO

A Presidência desta Casa Legislativa, através das prerrogativas regimentais, nomeou o Vereador que a este subscreve, através do ato de nº 196/2015, onde foram considerados os prazos regimentais para estudo e análise da matéria para emissão do parecer pela referida Comissão de Mérito, sendo nomeado Relator Ad Hoc no dia 28 de outubro, com poderes regimentais para estudo e análise da matéria e elaboração do relatório, em substituição ao parecer a Comissão de Mérito.

Ressalta-se que o Projeto de Lei de nº 82/2015 só chegou às mãos deste Relator Especial no dia 28 de outubro, e portanto, contando-se o prazo regimental somente a partir desta data.

Este Relator Especial, no intuito de fornecer subsídios para elaboração do parecer ao Projeto de Lei, convocou Audiência Pública no Plenário da Câmara para o dia 03 de novembro, com início às 18 horas, onde estiveram presentes Associações, Movimentos e representantes de Seguintos Sociais, os quais fizeram ponderações ao texto do Projeto de Lei, servindo de base para as Emendas propostas por este Vereador, que, por ora, já tramitaram em caráter de urgência e agregam ao corpo deste Projeto ora em análise.

Constatou-se também ao longo dos estudos acerca da matéria que a Política Nacional de Saneamento Básico promoveu avanços significativos ao setor, mostrando-se, portanto, como uma grande ferramenta da população no processo de acompanhamento, execução e fiscalização das Políticas ligadas a área.

Destaca-se ainda que as Emendas propostas ao texto do Projeto de Lei tem natureza modificativa, posto que agregam ao texto do artigo 3º como instâncias e instrumentos básicos para a gestão da Política Municipal de Saneamento, “o Conselho Municipal de Saneamento Básico, uma Agência Reguladora Municipal dos Serviços de Saneamento Básico, um Ente Gestor Municipal para Prestação de Serviços Municipais de Saneamento Básico”, bem como modifica o parágrafo 6º do artigo 5º, o qual estabelece que “A delegação de serviço de Saneamento Básico não dispensa o cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor pelo prestador de serviço.”.

Outra Emenda proposta ao texto tem natureza aditiva, adicionando o artigo 9º ao texto da Lei, o qual faz menção ao Volume do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Armação dos Búzios, como anexo ao Projeto de Lei de nº 82/2015.

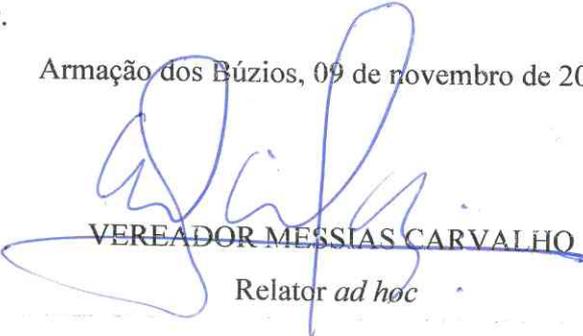


PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO VEREADOR MESSIAS CARVALHO

Isto exposto, no tocante à competência referente à COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, SANEAMENTO, MEIO AMBIENTE E PESCA, o Relator Especial que a este subscreve opina pela aprovação da proposta.

É o Parecer.

Armação dos Búzios, 09 de novembro de 2015.


VEREADOR MESSIAS CARVALHO

Relator *ad hoc*